

COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - PROPAGANDA ELEITORAL - EFEITO *OUTDOOR* - MULTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS AFIXADAS EM COMITÊ DE CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 14, § 2º DA RES. TSE N.º 23.610/2019, E ART. 39, § 8.º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 26 DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PROCEDÊNCIA. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1 – O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."

2 – Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3 – Manutenção da sentença recorrida.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso nº 0601051-26.2022.6.25.0000, Relator: Juiz. Gilton Batista Brito, julgamento em 10/10/2022, publicação em Sessão Plenária, data 10/10/2022)

ELEIÇÕES 2020 - COMITÊ CENTRAL – AUSÊNCIA – PROIBIÇÃO – FOTOGRAFIA DE CANDIDATO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOTOGRAFIA. CANDIDATO. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a de 4m² (quatro metros quadrados).

2. Analisando a propaganda impugnada, realizada mediante afixação de fotografia das candidatas, ora recorridas, no comitê central de campanha, observa-se que não há descumprimento do comando normativo, uma vez que se a Resolução TSE pretendesse

vedar o uso de fotografias de candidato no comitê de campanha, o teria feito expressamente, mas não o fez, limitando-se apenas em relação ao tamanho de 4m², sem efeito de outdoor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600147-23.2020.6.25.0017, julgamento em 19/11/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 25/11/2020)

COMITÊ CENTRAL – LIMITE – DIMENSÃO INFERIOR A <i>OUTDOOR</i>

ELEIÇÕES 2018 REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. COMITÊ CENTRAL DE CANDIDATO. EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.551/2017, É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) reais.

2. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.

3. Desprovimento do Recurso.

(Recurso na Representação 06013366-93.2018.6.25.0000,, julgamento 18/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão no dia 18/10/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 10, § 2º DA RES. TSE N.º 23.457/2015, E ART. 39, § 8.º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 20 DA RES. TSE N.º 23.457/2015. CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. ART. 241, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PARTIDO BENEFICIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONSTATADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de pintura da fachada do diretório central de campanha com efeito outdoor, com dimensões que superam 4 m2, ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a definição de outdoor se caracteriza por qualquer aparato propagandístico com tamanho excedente a 4 m².
3. Não se afigura, no caso em tela, elementos que possam caracterizar a alegada responsabilização por dano processual do art. 81 do CPC.
4. Outrossim, mostra-se razoável a multa arbitrada pelo juiz de primeiro grau em patamar mínimo, por vislumbrar ser tal valor suficiente a desestimular as recorrentes a futuras práticas de propaganda irregular.
5. No que pertine aos limites subjetivos da condenação, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, a aplicação da multa deve ficar restrita ao partido beneficiado com a publicidade combatida, não alcançando outros, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. Ademais, na espécie, os candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito cujos nomes constam na publicidade não fizeram parte da relação processual ora discutida.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 421-17.2016.6.25.0004, Acórdão 339/2017, Pedrinhas/SE, julgamento em 22/08/2017, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/08/2017, páginas 4/5)

ELEIÇÕES 2016 - PLACA – COMITÊ NÃO CENTRAL – DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5 M² – MULTA – ARTIGO 37, §1º, DA LEI 9.504/1997 – AUSÊNCIA – PROVA – OUTDOOR – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – ARTIGO 39, §8º

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA AFIXADA EM COMITÊ DE CAMPANHA. COMITÊ NÃO CENTRAL. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PENALIDADE APLICADA AOS PARTIDOS DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E AOS CANDIDATOS. ARTIGO 241, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 11 DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO "UNIR PRA RECONSTRUIR". PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECURSO OFERTADO PELA COLIGAÇÃO "CAPELA NO CAMINHO DO BEM", ASTROGILDO VIEIRA SANTOS e FÁBIO CABRAL SOBRAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Tratando-se de comitê de campanha diverso do comitê central, aplica-se a exigência do limite geral de meio metro quadrado prevista no art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997.
2. Diante da ausência de medição da publicidade impugnada, não existem nos autos, elementos capazes de permitir a afirmação de que a propaganda superou o tamanho de 4 m² (quatro metros quadrados), parâmetro jurisprudencial, há muito, adotado para a qualificação do efeito visual de outdoor.

3. Redução da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos candidatos recorrentes e respectivos partidos, excluída a coligação em razão da decisão deste Colegiado na Questão de Ordem no RE nº 195-09.2016.6.25.0005, observado o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

4. Conhecimento de ambos os recursos, desprovido o recurso da Coligação "UNIR PRA RECONSTRUIR" e provido, parcialmente, o recurso ofertado pela Coligação "CAPELA NO CAMINHO DO BEM", ASTROGILDO VIEIRA SANTOS e FÁBIO CABRAL SOBRAL.

(Recurso Eleitoral 203-83.2016.6.25.0005, Acórdão 187/2017, Capela/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/06/2017)

ELEIÇÕES 2016 - PLACA – COMITÊ CENTRAL – DIMENSÃO INFERIOR A OUTDOOR – REGULARIDADE
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL. UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INCONFORMISMO DA REPRESENTANTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovado nos autos que a propaganda foi fixada em comitê central de campanha e que não atinge 4,00m² não há o que se falar em ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Art. 20, da Resolução TSE 23.457/2015.

2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 139-58.2016.6.25.0010, Acórdão 508/2016, Itabaianinha/SE, julgamento em 07/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 07/11/2016)

ELEIÇÕES 2016 - PLACA – COMITÊ NÃO CENTRAL – DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5 M² – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
--

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. VALOR MÍNIMO. LEI 9.504/1997, ART. 39, §8º. HIPÓTESE. OUTDOOR. PLACA. PUBLICIDADE. DADOS DE CAMPANHA. COMITÊ NÃO CENTRAL. LIMITE. DIMENSÃO. REGRA. MEIO METRO QUADRADO. NÃO CUMPRIMENTO. OFENSA. LEI 9.504/1997, ART. 37, §2º. MULTA. ART. 37, §1º. PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE. ILÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A afixação de placa, contendo o nome e número de candidato, em comitê não central de campanha, deve obediência ao limite de 0,5 m² imposto, em regra, à propaganda eleitoral em bens particulares (Res. TSE 23.457/2016, art. 10, §2º).

2. Não havendo provas de que a placa impugnada superou a dimensão de 4m², não deve

ser aplicada a multa prevista no artigo 39, §8º da Lei das Eleições para os casos de divulgação de propaganda eleitoral mediante outdoor ou com efeito visual semelhante.

3. Afigura-se razoável a aplicação de multa no valor mínimo previsto em lei, tendo em vista a existência de uma única propaganda irregular e a ausência de circunstâncias gravosas capazes de permitir a majoração dessa penalidade além daquele patamar.

4. Recurso provido em parte.

(Recurso Eleitoral 411-70.2016.6.25.0004, Acórdão 480/2016, Arauá/SE, julgamento em 19/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 19/10/2016)

PLACA – JUSTAPOSIÇÃO – COMITÊ - CANDIDATOS DIVERSOS – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – IRREGULARIDADE
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. PLACAS. DISPOSIÇÃO SEQUENCIAL. CANDIDATOS DIVERSOS. MESMO GRUPO POLÍTICO. TENTATIVA DE BURLA. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. CONFIGURADO.

1. Segundo o art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.404/2014, "em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral(...)".

2. A colocação de placas muito próximas que atinjam, conjuntamente, o tamanho superior a 4 m² também foi regulamentada pela legislação eleitoral, ficando estabelecido no § 1º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.404/2014 que, nesse caso, a irregularidade da propaganda fica caracterizada em razão do efeito visual único provocado pelo alinhamento do material publicitário.

3. No caso concreto, é possível visualizar nas fotografias colacionadas que, embora individualmente as placas não ostentem tamanho superior ao permitido pela norma de regência, a maneira como foram dispostas, uma ao lado da outra, formando um painel que toma toda a parte superior do prédio onde se localiza o comitê eleitoral, evidencia o efeito visual único necessário à configuração da irregularidade.

4. A extrapolação do tamanho permitido e o impacto visual provocado pela propaganda com candidatos pertencentes ao mesmo grupo político é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, de modo que a utilização de placas de candidatos diversos e até mesmo de políticos que não participam do pleito, na verdade, constitui tentativa de burlar a regência normativa aplicável à espécie.

5. Improvimento dos recursos.

(Recurso na Representação nº 904-30.2014.6.25.0000, Acórdão nº 310/2014, rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 25.9.2014)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM FACHADA DE IMÓVEL. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. ARTIGOS 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191/09. RECURSO. PLACAS AFIXADAS EM COMITÊ DE CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor. Precedentes.

2. Consoante pacífica jurisprudência do TSE, a limitação superficial prevista no artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos.

3. Demonstrado que a propaganda exposta no comitê eleitoral, dotada de grande impacto visual, excede o limite legalmente autorizado, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a sua irregularidade.

4. Recurso improvido.

(Agravado na Representação nº 2043-56.2010.6.25.0000, Acórdão nº 525/2010, rel. Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anos, DJE de 21.09.2010)

PLACA – JUSTAPOSIÇÃO – COMITÊ – CANDIDATOS DIVERSOS – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – IRREGULARIDADE – MULTA – MAJORAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS. COMITÊ. JUSTAPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 20, DA LEI Nº 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/09. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com dimensões acima do limite legal permitido, em afronta aos artigos 37, § 20 da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser aplicada a multa prevista no artigo 37, § 10, da Lei nº 9.504/97, em valor superior ao mínimo, tendo em vista a quantidade de painéis existentes na frente do comitê de campanha, criando um forte apelo visual.

(Representação nº 2318-05.2010.6.25.0000, Acórdão nº 606/2010, rel. Juíza Telma Maria Santos, DJE de 10.11.2010)

COMITÊ ELEITORAL – CANDIDATO – COLIGAÇÃO – BEM PARTICULAR – PLACA – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – VEDAÇÃO

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.- TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições posteriores a 2006.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.279/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13.08.2009)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 10.425/SP, DJe de 27.10.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. [...] **O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, "de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados" .**

[...]

(AI nº 10.305/SP, DJe de 2.9.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa).

(Citados no Recurso Especial Eleitoral nº 35.165/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 03.02.2010, Síntese de 09.02.2010)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 10.439/SP, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008.

2. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.374/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010, DJE de 13.05.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. 4m2. MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.

1. A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo.

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.165/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 05.05.2010)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

13. Quanto à alegada negativa de vigência do inc. I do art. 12 da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que a questão está superada pela jurisprudência, pois a orientação firmada no sentido de que a placa com dimensão superior a 4 m² não configura outdoor, desde que fixada em comitê de campanha, foi adotada somente para o pleito realizado no ano de 2006, tendo sido revista para as eleições de 2008, conforme os julgados seguintes:

"O precedente inaugurado no acórdão n. 27.696, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, 'de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados'" (AgR-AI 10305/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 2.9.2009);

"Nos termos do art. 14 da Res.-TSE n. 22.718/08, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008"

(AgR-AI 10374/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 13.5.2010).

Ademais, "a permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE n. 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4 m²" (AgR-REspe 35165/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 5.5.2010).

Assim, correto o acórdão impugnado ao reconhecer a irregularidade de propaganda eleitoral veiculada nesses termos.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 324534520086200000/RN, relatora Min. Cármen Lúcia, DJE de 03.08.2010)

Propaganda eleitoral. Comitês eleitorais. Outdoor. Proibição.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica a todos os bens particulares, sem distinção, inclusive aos comitês eleitorais de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral com dimensão superior a 4m². A análise para verificação do cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, e no art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009, deve recair sobre a faixa, a placa ou o cartaz utilizados

para veiculação de propaganda eleitoral e não sobre o texto ou as imagens neles contidos. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 2325-90/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 14.9.2010, Informativo nº 29/2010)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PLACA. DIMENSÃO. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504, de 1997 E ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/2009. COMITÊS ELEITORAIS, DE CANDIDATOS E DE COLIGAÇÕES. VIOLAÇÃO. MULTA. APLICABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica a todos os bens particulares, sem distinção, inclusive aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m2.

II - A análise para verificação do cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.191/2009, deve recair sobre a faixa, a placa ou o cartaz utilizado para veiculação de propaganda eleitoral e não sobre o texto ou imagens neles contidos.

[...]" . (R-Rp nº 2325-90/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 14.9.2010) (...)

(Agravado de Instrumento nº 37391-68.2009.6.00.0000/GO, rel. Min. HamiltonCarvalho, em 24.02.2011, DJE de 02/03/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Porém, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que "se aplica a todos os bens particulares, sem distinção, inclusive aos comitês eleitorais, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m2" (R-Rp n. 232590/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Sessão 14.9.2010).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 3392525220106050000/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2011, DJE de 23.03.2011)

Propaganda irregular. Comitê eleitoral. Placas. Metragem. Observância. Necessidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que se aplica a todos os bens particulares, sem distinção, inclusive aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral com dimensão superior a 4m2.

A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso.

Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, a sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3680- 38/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.4.2011, Informativo nº 10/2011)

COMITÊ – CANDIDATO – PLACA – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – VEDAÇÃO – EXPLORAÇÃO COMERCIAL – AUSÊNCIA – MULTA – ART. 37, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES

Afixação. Placa. Comitê de candidato. Limite. Inciso I do art. 244. Código Eleitoral. Inaplicabilidade.

Consoante diretriz jurisprudencial adotada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a permissão instituída no inciso I do art. 244 do Código Eleitoral refere-se à designação do nome do partido em suas sedes e dependências, não se estendendo às fachadas dos comitês eleitorais de candidato, que não podem realizar propaganda eleitoral acima do limite de 4m².

O Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso na Representação nº 1867- 73, de 24.8.2010, de relatoria do Ministro Joelson Dias, definiu que, para a incidência das sanções do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, faz-se necessária a comprovação de que as placas ou engenhos publicitários, além de possuírem dimensões superiores a 4m², também tenham destinação ou exploração comercial.

No caso, não havendo a comprovação de que o painel afixado no comitê do candidato em questão se destinava à exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando o infrator à penalidade prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, consoante o disposto no § 2º do referido dispositivo legal, e não no § 8º do art. 39.

Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada ao agravante para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos §§1º e 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3396-89/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.4.2011, Informativo nº 09/